



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Mensagem Nº

6.871

INSTITUI O REGISTRO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA" NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

FRANCINI GUEDES

EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

ARTUR BRUNO

ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

GISLAINE LANDIM



ESTADO DO CEARÁ

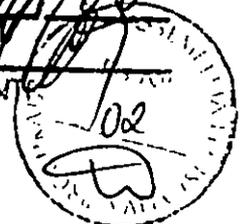
MENSAGEM Nº 6.871 /2006

INCLUI SE NO EXPEDIENTE

EM

20/10/06

PRESIDENTE



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação desta douta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei que "Institui o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará"

O Estado do Ceará, como cediço, é detentor de uma extensa gama de valores culturais que são reconhecidos por nosso povo e por nossos visitantes

Buscando preservar o conhecimento da cultura cearense, o Governo do Estado demonstrando preocupação em incentivar os detentores desses conhecimentos culturais, editou a Lei nº 13 351, de 22 de agosto de 2003, dispondendo sobre os Mestres da Cultura do Estado

Objetivando o aprimoramento daquela iniciativa, o presente projeto de lei adota nova denominação daqueles chamados Mestres da Cultura para Tesouros Vivo da Cultura acrescentando ao reconhecimento dessa qualidade, além das pessoas naturais, os grupos e coletividades dotadas de conhecimentos e técnicas de atividades culturais

Cabe ressaltar que com a iniciativa, serão estimulados os detentores dos conhecimentos culturais, mediante o reconhecimento do Estado através de Certificado que os credencia com a diplomação, o direito de repassar os conhecimentos respectivos às pessoas e/ou grupos interessados, importando essa transmissão na preservação e proteção da cultura do Estado

A aprovação do presente projeto consubstancia um expressivo avanço para o ordenamento da cultura estadual, em razão das orientações práticas que serão repassadas à nossa sociedade

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência, a prestímosa colaboração no sentido de colocá-la em tramitação, diante do relevante interesse que ostenta

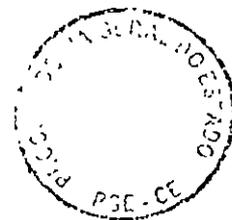
Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência e aos seus ilustres Pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração

PALÁCIO IRACEMA, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
aos 23 de outubro de 2006.


LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Excelentíssimo Senhor
Deputado Marcos César Cais de Oliveira
Digníssimo Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
NESTA

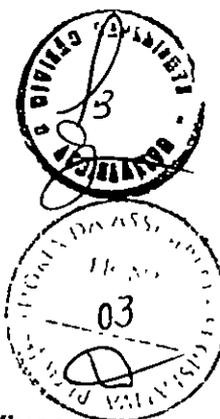






ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI



Institui o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

Art. 1º Fica instituído o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" as pessoa naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura Cearense

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 2º. O reconhecimento da condição de "Tesouro Vivo da Cultura" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos

- I – comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer,
- II – ter o reconhecimento público,
- III – deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer,
- IV – propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art 4º, III, desta Lei,
- V – possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Estado do Ceará, há pelo menos vinte anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura

Parágrafo único. Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Tesouro Vivo da Cultura" nos termos e limites desta Lei

W.P.





ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

Art. 3º. Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura" terão os seguintes direitos

- I – diplomação solene,
- II – direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado,

Art. 4º. As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos

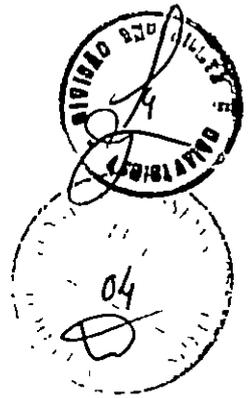
- I – morte do titular,
- II – desaparecimento da situação de carência econômica,
- III – cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, IV, desta lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica

Art. 5º As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouros Vivos da Cultura" que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios

I – auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art 14, IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital,

II – preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica

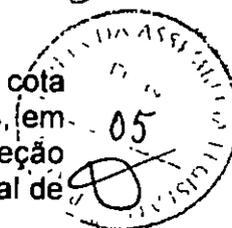
Art. 6º Os grupos portadores do título de "Tesouro Vivo da Cultura" farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser



W.P.
3



ESTADO DO CEARÁ



repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de 02 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4 200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou outro indexador que o substitua

Parágrafo único. O auxílio de que trata o *caput* possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do Art 4º, extinguindo-se nos seguintes casos

- I – encerramento das atividades do grupo,
- II – desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no *caput* desta artigo,
- III – cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, IV, desta Lei

Art. 7º. As coletividades portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação

Parágrafo único. Perderá o título de "Tesouro Vivo da Cultura" a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 8º. É dever daqueles reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará – SECULT, com a interveniência do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural COEPA, fiscalizar o cumprimento do disposto no *caput*, da seguinte forma

I – proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei,

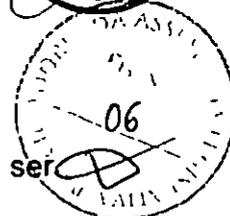
II – o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de "Tesouro Vivo da Cultura", concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se

W.P.





ESTADO DO CEARÁ



administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário de Cultura ,

III – persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso

CAPÍTULO V DO REGISTRO NO LIVRO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 9º É parte legítima para propor o reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da lei, além dos seguintes órgãos

- I as Secretarias estaduais,
- II os órgãos municipais de cultura, situados no Estado do Ceará,
- III o Conselho Estadual da Cultura do Estado do Ceará – CEC,
- IV as Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará,
- V as Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará

Art. 10. Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura", o Secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 05 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber

§ 1º. A Comissão de que trata o *caput* decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", *ad referendum* do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, observando o que se segue

I – a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato,

II – da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao Secretário de Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento

III – primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de

WPL S

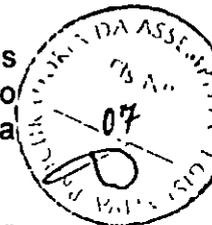




ESTADO DO CEARÁ



30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente



§ 2º Havendo na sessão de homologação dos "Tesouros Vivos da Cultura" indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente objetivando a emissão de decisão definitiva

Art. 11. Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 12. Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o (a) Secretário (a) da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 13 Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura"

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA, observados os seguintes preceitos

I – será lançado um edital por ano,
II – a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites

- a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até o teto máximo de 60 (sessenta) registros,
- b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 02 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros,

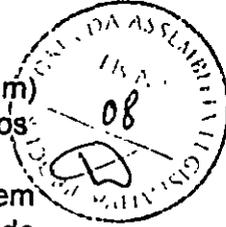
w-el 6



ESTADO DO CEARÁ



c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 01 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros



III – a quantidade dos auxílios de que tratam os Art 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos

IV – é vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da referida atividade

Parágrafo único Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei

Art. 15. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao (à) Secretário (a) da Cultura do Estado competência para expedir atos normativo complementares

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei nº 13 351, de 22 de agosto de 2003

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Art. 18 Ficam revogadas as disposições em contrário

w-el
7

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 26ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 105ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

(X) Publique-se e inclua-se em Pauta
 () Inclua-se na Ordem do Dia em
 () Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 () Encaminhe-se à Comissão
 () Encaminhe-se ao Autor da Proposição

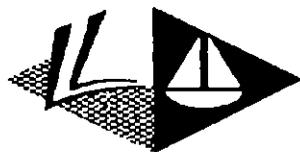
Em 26/10/06 [Assinatura] Presidente / Secretário



PUBLICADO
 Em 26 de 10 de 06
[Assinatura]

De acordo com art. 133
 Do R. Inteiro atribuído a
 comissão de Justiça, Educação
e Proletariado
 Em 27/10/06

 Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº. 6 871

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 31/10/06

Dep. Francini Guedes
Presidente da CCJR



Parecer nº L0256/06

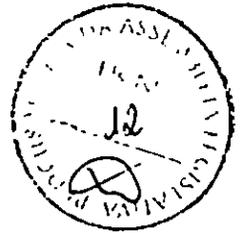
Mensagem 6.871

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 6.871 apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que "**Institui o Registro dos 'Tesouros Vivos da Cultura' no Estado do Ceará e dá outras providências.**"

O Chefe do Executivo estadual, encaminhando a proposta, assevera que :

" O Estado do Ceará, como cedição, é detentor de uma extensa gama de valores culturais que são reconhecidos por nosso povo e por nossos visitantes

Buscando preservar o conhecimento da cultura cearense, o Governo do Estado demonstrando preocupação em incentivar os detentores desses conhecimentos culturais, editou a Lei nº 13.351, de 22 de agosto de 2003, dispendo sobre os Mestres da Cultura do Estado.



Objetivando o aprimoramento daquela iniciativa, o presente projeto de lei adota nova denominação daqueles chamados Mestres da Cultura para Tesouros Vivos da Cultura acrescentando ao reconhecimento dessa qualidade, além das pessoas naturais, os grupos e coletividades dotadas de conhecimentos e técnicas de atividades culturais.

Cabe ressaltar que com a iniciativa, serão estimulados os detentores dos conhecimentos culturais, mediante o reconhecimento do Estado através de Certificado que os credencia com a diplomação, o direito de repassar os conhecimentos respectivos às pessoas e/ou grupos interessados, importando essa transmissão na preservação e proteção da cultura do Estado.

A aprovação do presente projeto consubstancia um expressivo avanço para o ordenamento da cultura estadual, em razão das orientações práticas que serão repassadas à nossa sociedade."

O projeto em comento guarda fundamento no art. 3º. §§ 1º. e 2º. da Lei n. 13.297, de 07 de março de 2003, que assim dispõe:

Art. 3º.....



§ 1º. O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e outros níveis de Governo.

§2º. As ações empreendidas pelo Poder Executivo, devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Ao instituir o Registro dos 'Tesouros Vivos da Cultura' no Estado do Ceará cumpre o Ente federado a função constitucional de incentivar as atividades socialmente úteis ao interesse público e preservação do patrimônio cultural, utilizando o chefe do Poder Executivo da prerrogativa do art. 60,II, b e d, da Constituição Estadual que lhe confere a iniciativa privativa de propor Leis que disponham sobre organização e administração de serviços públicos, mormente considerando a vinculação da matéria em questão com as competências da Secretaria da Cultura - SECULT integrante da estrutura

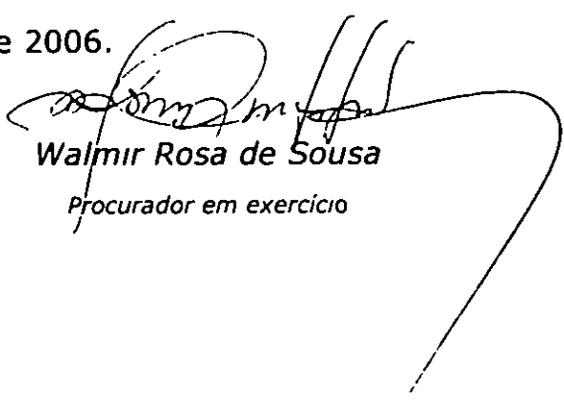
organizacional do Estado na forma da Lei nº 13.297, de 07 de março de 2003.

Outrossim, o projeto de lei em foco está em sintonia com o art. 215 da Constituição Federal e art. 214 da Carta Estadual que cuidam do incentivo e preservação do patrimônio cultural nacional e Estadual.

O Projeto de Lei ***sub examinen*** emoldura-se, sem dúvida, na ***indirizzo generale di governo*** inerente ao executivo, de que fala o professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988, Vol. II, pag 152), sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em 07 de novembro de 2006.

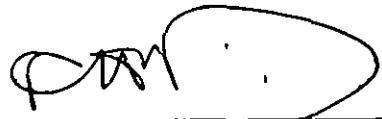

Walmir Rosa de Sousa
Procurador em exercício



MENSAGEM N.º 6871

Designo Relator o Sr. Deputado Fausto Filho

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2006



Presidente da CCJR

PARECER

Favorável



RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 07 DE 11 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 11 de 2006

Presidente

PARECER



MATÉRIA: Mensagem nº 6871.

RELATOR: Tama Guipf

PARECER: Favorável.

Fortaleza, 07 de NOV de 2006.

Tama Guipf
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, ____ de _____ de 200__.

PRESIDENTE DA COMISSÃO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

APR 250 FIDUCIARIA
E. 07 de novembro de 2006
1º SECRETARIO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA
E. 07 de novembro de 2006
1º SECRETARIO

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

SECRETARIA DE ECONOMIA

REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 6.871/06

Institui o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

**DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO
DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"**

Art. 1º Fica instituído o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura Cearense

CAPÍTULO II

**DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO
RECONHECIMENTO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"**

Art. 2º O reconhecimento da condição de "Tesouro Vivo da Cultura" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos

I - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer,

II - ter o reconhecimento público,

III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer,

IV - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art. 4º, inciso III, desta Lei,

V - possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Estado do Ceará, há pelo menos 20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura

Parágrafo único. Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Tesouro Vivo da Cultura" nos termos e limites desta Lei



CAPÍTULO III

DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

Art. 3º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura" terão os seguintes direitos

I - diplomação solene,

II - direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado

Art. 4º As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos

I - morte do titular,

II - desaparecimento da situação de carência econômica,

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica

Art. 5º As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouros Vivos da Cultura" que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios

I - auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art 14, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital,

II - preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica

Art. 6º Os grupos portadores do título de "Tesouro Vivo da Cultura" farão jus a percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de 2 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4 200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a correção anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro indexador que o substitua

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art 4º, extinguindo-se nos seguintes casos

I - encerramento das atividades do grupo,

II - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no caput deste artigo,

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, inciso IV, desta Lei

Art. 7º As coletividades portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas

**ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA
CEARÁ**

A Cidadania em Destaque



Públicas Estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação

Parágrafo único. Perderá o título de "Tesouro Vivo da Cultura" a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento.

CAPÍTULO IV

**DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE
"TESOUROS VIVOS DA CULTURA"**

Art. 8º É dever daqueles reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT, com a interveniência do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei,

II - o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de "Tesouro Vivo da Cultura", concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário da Cultura,

III - persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso

CAPÍTULO V

DO REGISTRO NO LIVRO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 9º É parte legítima para propor o reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos

I - as Secretarias estaduais;

II - os órgãos municipais de cultura, situados no Estado do Ceará,

III - o Conselho Estadual da Cultura do Estado do Ceará - CEC,

IV - as Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CEARÁ

A Cidadania em Destaque



Art. 10. Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura", o Secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber

§ 1º A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", *ad referendum* do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, observando o que se segue

I - a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato,

II - da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao Secretário da Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento,

III - primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural – COEPA, que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente

§ 2º Havendo na sessão de homologação dos "Tesouros Vivos da Cultura" indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva

Art. 11. Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 12. Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o Secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 13 Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura"

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA CEARÁ

A Cidadania em Destaque



a oitiva do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará – COEPA, observados os seguintes preceitos

I - será lançado um edital por ano,

II - a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites

a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até o teto máximo de 60 (sessenta) registros,

b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros,

c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 1 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros,

III - a quantidade dos auxílios de que tratam os arts 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos,

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade

Parágrafo único. Atendendo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei

Art. 15. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei nº 13 351, de 22 de agosto de 2003

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de novembro de 2006

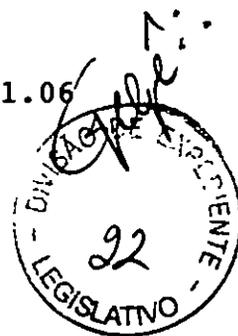
PRESIDENTE

RELATOR

Sanção. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 11 / 06
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.842, de 27.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E DOZE

Institui o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INSTITUIÇÃO DO REGISTRO E DA DEFINIÇÃO DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

Art. 1º Fica instituído o Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura" no Estado do Ceará, a ser feito em livro próprio, pela Secretaria da Cultura.

Parágrafo único. Poderão ser reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" as pessoas naturais, os grupos e as coletividades dotados de conhecimentos e técnicas de atividades culturais cuja produção, preservação e transmissão sejam consideradas, pelos órgãos indicados nesta Lei, representativas de elevado grau de maestria, constituindo importante referencial da Cultura Cearense

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS E CRITÉRIOS INDISPENSÁVEIS AO RECONHECIMENTO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 2º O reconhecimento da condição de "Tesouro Vivo da Cultura" depende do atendimento cumulativo dos seguintes requisitos

I - comprovar a existência e a relevância do saber ou do fazer,

II - ter o reconhecimento público,

III - deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer,

IV - propiciar a efetiva transmissão dos conhecimentos objeto do inciso anterior, exceto na situação prevista no art 4º, inciso III, desta Lei.

V - possuir residência, domicílio e atuação, conforme o caso, no Estado do Ceará, há pelo menos 20 (vinte) anos, completos ou a serem completados no ano da candidatura

Parágrafo único. Comprovado, em processo administrativo regular, na forma prevista no Capítulo V desta Lei, o cumprimento das condições indicadas neste artigo, conferir-se-á o diploma solene de "Tesouro Vivo da Cultura" nos termos e limites desta Lei

CAPÍTULO III



DOS DIREITOS DECORRENTES DO RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE "TESOURO VIVO DA CULTURA"

Art. 3º Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura" terão os seguintes direitos

I - diplomação solene,

II - direito de preferência na tramitação de projetos submetidos aos certames públicos promovidos pela Pasta da Cultura relativos à área de atuação do diplomado

Art. 4º As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" que venham a comprovar situação de carência econômica farão jus à percepção de auxílio financeiro a ser pago, mensalmente, pelo Estado do Ceará, em valor não inferior a um salário mínimo

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput não caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e temporário, não podendo ser cedido ou transmitido, a quaisquer, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos

I - morte do titular,

II - desaparecimento da situação de carência econômica,

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, inciso IV, desta Lei, salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica

Art. 5º As pessoas naturais portadoras do título de "Tesouros Vivos da Cultura" que não apresentem situação de carência econômica farão jus aos seguintes benefícios

I - auxílio temporário a ser pago na forma e limites previstos no Edital de que trata o art 14, inciso IV, desta Lei, restrita sua percepção ao período no qual desempenhar as atividades objeto do mesmo Edital,

II - preferência na tramitação da avaliação para habilitação à percepção do auxílio de que trata o art 4º desta Lei, em caso do advento de comprovada situação de carência econômica

Art. 6º Os grupos portadores do título de "Tesouro Vivo da Cultura" farão jus à percepção de auxílio financeiro destinado à manutenção de suas atividades, a ser repassado pelo Estado do Ceará, durante o período de 2 (dois) anos, em cota única a ser definida em conformidade com as disponibilidades orçamentárias, em valor não inferior a R\$ 4 200,00 (quatro mil e duzentos reais), admitida a conexão anual do referido piso, contada da concessão da benesse, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua

Parágrafo único. O auxílio de que trata o caput possui, no que couber, as características definidas no parágrafo único do art 4º, extinguindo-se nos seguintes casos

I - encerramento das atividades do grupo,

II - desvio de finalidade na aplicação distinta da prevista no caput deste artigo;

III - cessação da transmissão de conhecimentos objeto do art 2º, inciso IV, desta Lei

Art. 7º As coletividades portadoras do título de "Tesouro Vivo da Cultura" terão direito à prioridade na tramitação de projetos apresentados, desde que devidamente direcionados às Políticas Públicas Estaduais relacionadas com a atividade ensejadora do reconhecimento, no ano subsequente ao de sua diplomação.

Parágrafo único. Perderá o título de "Tesouro Vivo da Cultura" a coletividade que deixar de manter a atividade ensejadora do reconhecimento



CAPÍTULO IV

DOS DEVERES DOS RECONHECIDOS COM A QUALIDADE DE "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 8º É dever daqueles reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" a manutenção e desenvolvimento das atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à transmissão de conhecimentos dele objeto

Parágrafo único. Caberá à Secretaria da Cultura do Estado do Ceará - SECULT, com a interveniência do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

I - proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei,

II - o Parecer citado no inciso anterior será encaminhado ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, e, concluindo pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, será dado conhecimento, também, aos detentores do título de "Tesouro Vivo da Cultura", concedendo-se a estes o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de seu recebimento, para manifestarem-se administrativamente, acerca de seu conteúdo, manifestação esta que deverá ser formulada por escrito diretamente ao Secretário da Cultura;

III - persistindo a conclusão sobre o descumprimento do disposto nesta Lei, o interessado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, poderá, motivadamente, recorrer da decisão ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que decidirá definitivamente, até a segunda sessão ordinária a ocorrer após o ingresso do recurso.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO NO LIVRO DOS "TESOUROS VIVOS DA CULTURA"

Art. 9º É parte legítima para propor o reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura" qualquer pessoa jurídica de direito público ou privado e qualquer pessoa natural que seja capaz, na forma da Lei, além dos seguintes órgãos

I - as Secretarias estaduais,

II - os órgãos municipais de cultura, situados no Estado do Ceará;

III - o Conselho Estadual da Cultura do Estado do Ceará - CEC,

IV - as Câmaras Municipais, situadas no Estado do Ceará

Art. 10. Para a análise das candidaturas ao título de reconhecimento de "Tesouro Vivo da Cultura", o Secretário da Cultura do Estado designará Comissão Especial, formada por 5 (cinco) membros de reputação ilibada e notório saber

§ 1º A Comissão de que trata o caput decidirá sobre o reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", *ad referendum* do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, observando o que se segue



I - a análise de cada candidatura resultará em Parecer circunstanciado que versará sobre todos os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da qualidade de "Tesouro Vivo da Cultura", inclusive sobre a eventual situação de carência econômica do candidato,

II - da decisão denegatória, caberá recurso por escrito e devidamente fundamentado no prazo de 10 (dez) dias contados da data de ciência da decisão, o qual deverá ser interposto ao Secretário da Cultura que decidirá acerca do pedido formulado em até 15 (quinze) dias contados da data do recebimento,

III - primando o titular da pasta por manter a decisão denegatória, conceder-se-á aos interessados o direito a novo recurso, que deverá ser interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua ciência, por escrito e com as respectivas motivações, diretamente ao Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural - COEPA, que decidirá sobre a sua apreciação até a sessão ordinária subsequente

§ 2º Havendo na sessão de homologação dos "Tesouros Vivos da Cultura" indicativo contrário por parte de pelo menos um terço dos conselheiros presentes, o Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará - COEPA, suspenderá a sessão, abrindo prazo de 15 (quinze) dias para que o responsável pela inscrição questionada apresente memoriais ao referido Conselho que, até a sessão ordinária subsequente, os apreciará previamente, objetivando a emissão de decisão definitiva

Art. 11. Decidindo-se pelo reconhecimento, as pessoas naturais e os representantes dos grupos serão oficialmente comunicados e instados a assinar documento no qual declarem o conhecimento e o acatamento das concessões e compromissos assumidos em decorrência desta Lei, sem o qual não poderão ser agraciados com o título de "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 12. Cumprida a formalidade de que trata o artigo anterior, o Secretário da Cultura do Estado do Ceará, na qualidade de Presidente do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará - COEPA, levará à publicação no Diário Oficial do Estado a lista homologada dos "Tesouros Vivos da Cultura"

Art. 13 Após a publicação de que trata o artigo anterior, será feita a anotação no Livro de Registro dos "Tesouros Vivos da Cultura"

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época e conforme as especificações do Edital respectivo, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria da Cultura, com a oitiva do Conselho Estadual de Preservação do Patrimônio Cultural do Ceará - COEPA, observados os seguintes preceitos:

I - será lançado um edital por ano,

II - a quantidade dos reconhecidos como "Tesouros Vivos da Cultura" obedecerá aos seguintes limites

a) em se tratando de pessoas naturais, não excederá o número de 12 (doze) contemplados por ano, até o teto máximo de 60 (sessenta) registros,

b) em se tratando de grupos, não excederá o número de 2 (dois) contemplados por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros,



c) em se tratando de coletividades, não excederá o número de 1 (um) contemplado por ano, até o teto máximo de 20 (vinte) registros;

III - a quantidade dos auxílios de que tratam os arts 4º e 5º corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria da Cultura do Estado do Ceará, sem qualquer prejuízo dos anteriormente conferidos;

IV - é vedada a atribuição de outras atividades aos "Tesouros Vivos da Cultura" distintas das previstas na presente Lei, facultada, porém, a participação em atividades desenvolvidas pelo Poder Público Estadual, relacionadas à área na qual reconhecida a condição de "Tesouro Vivo da Cultura", mediante o pagamento de auxílio temporário, restrito ao período de duração da referida participação, nos termos e limites estabelecidos em Edital específico para o tratamento da citada atividade

Parágrafo único. Atingindo-se os tetos máximos de registros elencados no inciso II e alíneas deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros atendendo-se às disposições desta Lei

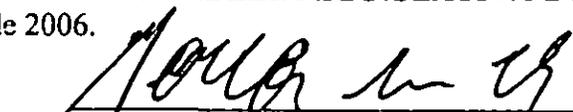
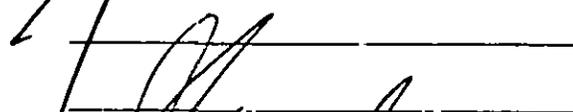
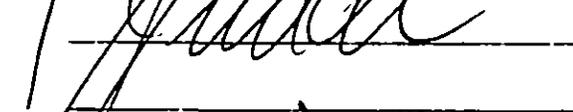
Art. 15. Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário da Cultura do Estado competência para expedir atos normativos complementares

Art. 16. Ficam convalidados os atos praticados sob a vigência da Lei nº 13 351, de 22 de agosto de 2003

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 18. Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de novembro de 2006.

	DEP MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 112 DE 7/11/06

Guarania

LEI Nº 13.842 de 27/11/06
PUBLICADA EM 30/11/06

Guarania

ARQUIVE-SE
DIV EXP. LEGISLATIVO
EM 7/12/06
Guarania